



ILMO. SR. PREGOEIRO ALYSON MARCILIO DE FREITAS MENDES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITI DE GOIÁS/GO

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 010/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 484/2026**

RENOVO MOTORS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.111.920/0001-27, com sede na RODOVIA BR 101 SUL, S/N, KM 86 20 GALPAO MODULO C, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE, e-mail: renovoempresa@gmail.com, legítima participante e vencedora do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante abaixo assinados, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme lhe faculta o inciso, XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, inciso I do art. 165 da Lei n.º 14.133/21, além do item 11. do edital, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto na observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

*“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- (...)”*

Já o edital, estabelece em seu item 11.2.7:

11.2.7. O licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso em campo próprio do sistema no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr a partir do término do prazo do recorrente.

Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021, 6 Mb ; Epub, sobre o tema, ensina que 12.2) A desnecessidade enunciar as razões do futuro recurso As razões recursais serão deduzidas no momento oportuno, não sendo necessário que o sujeito indique, de imediato, os fundamentos específicos de seu recurso.

1. Portanto, tendo iniciado o prazo para apresentação das razões de recurso no primeiro dia útil subsequente, qual seja, em 15/05/2026 (sexta-feira), razão pela qual este findando- se, tão-somente

RODOVIA BR 101 SUL, S/N, KM 86 20 GALPAO MODULO C, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE, e-mail:

renovoempresa@gmail.com



no dia 19/05/2026 (terça-feira). Logo, como a apresentação do presente Recurso se faz dentro desse interstício, apresenta-se claramente tempestiva.

2. DOS FATOS E DO DIREITO.

2.1. Foi declarada vencedora, após a etapa de lances, a **MATRIX X COMERCIAL LTDA, CNPJ 63.014.631/0001-80 no LOTE 02**. Contudo, *data vênia*, essa D. Comissão de licitação ao proceder com a habilitação da empresa acima citada, quedou-se em equívoco, posto que NÃO a referida não cumpriu com as exigências editalícias e seus anexos, principalmente ao item 9.24.6 do edital:

9.24.6. A licitante deverá apresentar o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), emitido pelo órgão competente (DENATRAN/SENATRAN), comprovando que o veículo está apto a operar como ambulância, conforme as normas vigentes.

A não apresentação do CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) ou da CAT (Certidão de Acervo Técnico), quando exigidos pelo edital, é motivo para inabilitação ou desclassificação.

Quanto a certidão do CAT, trata-se de documento indispensável para a contratação da empresa, uma vez que se refere a instalação do equipamento, após a conclusão dos serviços, atestando a capacidade na execução do objeto, assegurando, por consequência, a segurança na transformação e adaptação.

O CAT é o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito e atribui ao veículo o código específico de Marca/Modelo/Versão para cadastro no RENAVAM, além de atestar que o veículo atende aos requisitos de identificação e segurança veicular estabelecidos na legislação de trânsito. Outrossim, para veículos modificados, o CAT serve como comprovação de que a empresa que realizou o serviço foi avaliada e está apta a realizar o serviço dentro das normas e padrões exigidos. Isso é muito importante para garantir a segurança do veículo, não somente para o proprietário e passageiros do veículo modificado, mas também para todos que transitam ao seu redor.

Em situação análoga, o TJSC já decidiu pela inabilitação da empresa. Nesse sentido, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL N. 74/2019. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECLAMO DA IMPETRANTE.

HABILITAÇÃO TÉCNICA. PROPONENTE DESCLASSIFICADA POR FORÇA DE INCONGRUÊNCIA EM CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO NO CREA. DOCUMENTO NO QUAL INDICADO CAPITAL SOCIAL DIVERGENTE DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA. SITUAÇÃO QUE ACARRETA A INVALIDADE DA CERTIDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR OS DOCUMENTOS

RODOVIA BR 101 SUL, S/N, KM 86 20 GALPAO MODULO C, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE, e-mail:

renovoempresa@gmail.com



APRESENTADOS EXTEMPORANEAMENTE PARA SANAR A MÁCULA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA. INABILITAÇÃO ESCORREITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5000893-78.2019.8.24.0103, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 14-09- 2023)

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a ausência de documentos exigidos no edital, quando essenciais à habilitação, enseja a inabilitação do licitante, não sendo possível sua posterior juntada, sob pena de violação à isonomia entre os concorrentes.

Ainda que se cogite a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, tal medida não pode ser utilizada para suprir ausência de documentos essenciais de habilitação. A diligência destina-se apenas ao esclarecimento ou complementação de informações já existentes, e não à inclusão de documentos que deveriam ter sido apresentados no momento oportuno. permitir a juntada posterior de atestados técnicos adequados ou de declarações obrigatórias configuraria violação direta aos princípios da isonomia e da competitividade, conferindo vantagem indevida à licitante que não cumpriu as regras editalícias.

Carta Magna, senão vejamos:

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência administrativa não pode ser utilizada para suprir ausência de documento essencial, tampouco para permitir a juntada posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta de habilitação. No caso concreto não se trata de mera irregularidade formal, mas de ausência absoluta de requisito obrigatório, a apresentação posterior dos documentos elencados constitui inovação documental, tal conduta violaria os princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Ademais, ofertou veículo que diverge do edital!

O entendimento dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a ausência de documento essencial exigido no edital enseja a inabilitação do licitante, sendo vedada sua apresentação posterior. Além disso, é pacífico que a flexibilização de exigências editalícias compromete a lisura do certame e favorece indevidamente determinados licitantes.

Nos termos da Súmula 473 do STF a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais” A manutenção da decisão implicará em consolidação de ilegalidade manifesta, violação aos princípios do art. 37 da Constituição e potencial responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Não se está diante de mera irregularidade. Está-se diante de violação frontal, objetiva e incontornável ao edital e à legislação. A proposta da recorrida é economicamente incompleta, juridicamente inválida e materialmente insegura. Sua manutenção no certame representa a

RODOVIA BR 101 SUL, S/N, KM 86 20 GALPAO MODULO C, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE, e-mail:

renovoempresa@gmail.com



quebra da isonomia, a subversão do julgamento objetivo e a afronta direta ao interesse público.

Em licitação, não há espaço para tolerância seletiva.

Regra descumprida exige exclusão.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores e do TCU seguem nesse mesmo sentido. Vejamos

TJ-SP – Agravo de Instrumento: AI XXXXX20198260000 SP XXXXX-12.2019.8.26.0000
Jurisprudência • Acórdão • Mostrar data de publicação

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Decisão que indeferiu a penhora do capital social da empresa devedora. Irresignação da parte exequente. Descabimento. A ordem preferencial do art. 835 do CPC prevê a penhora de ações e quotas da sociedade empresária e não do capital social, que, portanto, não se confundem. O capital social que representa a obrigação dos sócios perante a sociedade, é impenhorável. Decisão mantida. Recurso não provido

A Administração deve rejeitar propostas com indícios de inexecutabilidade, bem como adotar diligências para verificar a real capacidade do licitante em cumprir as obrigações assumidas.” — Acórdão 2622/2013 - Plenário

“A comprovação da qualificação econômico-financeira deve ser suficiente para assegurar que a empresa possui condições de executar o objeto contratado, evitando riscos à Administração.” — Acórdão 1923/2011 – Plenário

“A aceitação de proposta inexecutável compromete a execução contratual e afronta o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.” — Acórdão 325/2007 - Plenário

Desta feita, no caso em comento não fora observado tais preceitos legais, malferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que fora declarada vencedora empresa que descumpriu o edital, conforme todo exposto já acima.

Assim, não pode o Pregoeiro decretar vencedora **MATRIX X COMERCIAL LTDA**, por total descumprimento das regras do certame, devendo inabilitada e, conseqüentemente, desclassificar a referida empresa.

É patente, pois, que a decretação da empresa **MATRIX X COMERCIAL LTDA CNPJ 63.014.631/0001-80**, como VENCEDORA do certame, é eivada de ilegalidade, e com a *“PERMISSA VENIA”*, parece não ter agido a DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO com a maestria que lhe é de costume, posto ter a referida empresa descumprido vários termos do edital, o que não pode prevalecer.

RODOVIA BR 101 SUL, S/N, KM 86 20 GALPAO MODULO C, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE, e-mail:

renovoempresa@gmail.com



3. DOS REQUERIMENTOS

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para finsque:

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE a essa DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, altivez e grandeza que encerra o compromisso do Julgador com a Justiça, que V. S.^a reconsidere sua decisão anterior, no sentido de **INABILITAR E DESCLASSIFICAR** a empresa **MATRIX X COMERCIAL LTDA CNPJ 63.014.631/0001-80** do presente certame, caso não cumpra as normas do edital e da legislação pertinente, tudo nos termos acima exposto.

Requer, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as razões em anexo, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.

Pede e Espera Deferimento!
De JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE para PREFEITURA DE BURITI DE GOIÁS-GO
19 de maio de 2026.

RENOVO MOTORS LTDA.
CNPJ/MF sob o nº 42.111.920/0001-27

RODOVIA BR 101 SUL, S/N, KM 86 20 GALPAO MODULO C, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE, e-mail:
renovoempresa@gmail.com